



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI Nº 02/2024.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2024 QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA.

### RELATÓRIO

Cumprir dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsidio.

É indispensável, que a fixação do subsidio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação.

O subsidio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa privativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do principio da anterioridade.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 29, inciso V, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais , nos seguintes termos:

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada**

por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).**

A Lei Orgânica do Município de Paulista-PB estabelece, em seu art. 35, inciso XXI, que a iniciativa para propor projeto o presente projeto de lei é privativa da Câmara municipal.

A Constituição Federal em seu artigo 39, parágrafo 4º assim estabelece:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes**

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais**

**serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**[...]**

**X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."**

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Frise-se, ainda, que após a aprovação do projeto de lei legislativa, por força do disposto no art. 29, incisos V c/c art 37, inciso X, todos da Carta Federal, necessário a sanção do Prefeito Municipal.

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a ser analisado pelos Nobres Edis, desde que em observância ao elencado neste parecer

É o parecer,

**Sala das Comissões, 10 junho de 2024.**

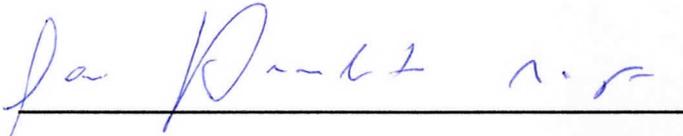
---

**FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA- RELATOR**

PARECER Nº \2024 CJRL

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR



Ver. JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO

Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS

NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR

Ver. JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO

Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS

Paulista – PB, Sala das Comissões, 10 de junho de 2024